

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 10920/001.072/90-01

Sessão de 8 de junho de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.593

Recurso nº: 100.469 - IRPJ EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: TECIMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

Recorrida: DRF EM JOINVILLE - SC

Omissão de Receita: Correta a exigência sobre os valores omitidos da tributação, como base de cálculo para o PIS e Finsocial, inobstante também considerado o valor automaticamente distribuído aos sócios.

Omissão de Receita: Saldo credor de caixa e valores omitidos da conta estoque: Resultam os fatos em montantes legitimamente aptos à alterar o resultado do exercício, com prejuízo para o Fisco.

Omissão de Receita Financeira: O valor declarado a menor na declaração de rendimento, devidamente demonstrato na contabilidade, autoriza a tributação a este título.

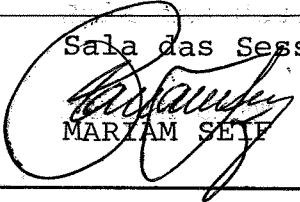
Lucro Inflacionário: A falta de consideração do valor realizado por depreciação, torna legitima a exigência fiscal.

Correção Monetária: É ela exigida das contas do ativo imobilizado desde a integração do bem, não se justificando que haja um interregno entre a compra e o marco inicial da referida correção monetária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECIMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

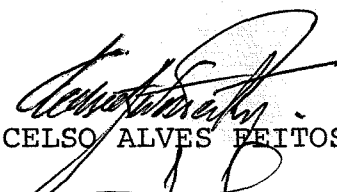
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do 1º Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, denegar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1992

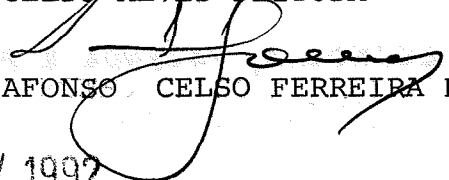

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

V.V.


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR D

VISTO EM

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

FAZENDA NACION

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro M
tins Silva, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rod
gues Cabral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10920/001.072/90-01

RECURSO Nº: 100.469

ACORDÃO Nº: 101-83.593

RECORRENTE: TECIMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a recorrente autuada sob a acusação de infração à legislação do imposto sobre a renda, nos exercícios de 1987 e 1988, assim resumidamente expostos as diversas imputações:

1. RECEITAS OPERACIONAIS DECLARADAS POR VALOR INFERIOR ÀQUELE APURADO CONTABILMENTE.

O fiscalizado ofereceu à tributação na declaração IRPJ/88, ano base 87, receitas operacionais em montante inferior àquele auferido no período.

Infração: arts. 154, 155, 175, 253 e 265 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80;

2. INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO.

O fiscalizado corrigiu a menor bens do ativo imobilizado descritos no Termo de verificação com infração aos artigos 347, 358 e 359 do RIR/80, deixando de oferecer à tributação a importância de Cr\$ 1.477.451,98 no exercício 88 ano base 87;

3. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO NÃO OFERECIDO A TRIBUTAÇÃO.

Acórdão nº 101-83.593

O fiscalizado não adicionou ao Lucro Líquido, para determinação do Lucro Real, a parcela do Lucro inflacionário acumulado realizado em razão da realização de parcela do Ativo Imobilizado, com infração aos artigos 361, 362 e 363 parágrafos do RIR/80, sendo que a parcela realizada referente ao exercício 87, no montante de Cr\$ 102.054,89, foi definida pelos Decretos-lei 1598 e 1648, e a parcela relativa ao exercício 88, no montante de Cz\$ 2.826.917,36 segundo os dispositivos supra citados, com as alterações introduzidas pelo art. 22 do Decreto-lei nº..... 2.341/87.

4. OMISSÃO DE MERCADORIAS EM ESTOQUE.

O fiscalizado deixou de inventariar no encerramento do exercício 87, período base 86, mercadorias em poder de terceiros para industrialização, no montante de Cz\$ 628.622,00, acarretando oneração nos custos daquele período com postergação no pagamento do Imposto de Renda, com infração aos artigos 171 parágrafos, 182 e 183 do RIR/80.

5. OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA.

A conta CAIXA conforme se demonstra no termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, apresentou saldos credores nos exercícios de 87 e 88, nos montantes de Cz\$..... 2.058.059,14 e Cz\$ 12.722.621,23, respectivamente, caracterizando, por presunção legal, a ocorrência de omissão de receita.

Capitulação legal: art. 180 c/c 157 p. 1., 167 e 179 todos do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A fls. 100 encontra-se a impugnação da Recorrente, enfrentando tão só 3 (três) itens, assim consignando em resumo:



Acórdão nº 101-83.593

a) RECEITAS OPERACIONAIS DECLARADAS POR VALOR INFERIOR AQUELE APURADO CONTABILMENTE - Não aceitou o lançamento, isto porque o valor já houvera, antes da ação fiscal, sido corrigido, conforme declaração de rendas retificadora apresentada em 13.04.88, com os valores recolhidos;

b) INSUFICIÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - Disse que devia o Fisco melhor explicitar como tinha chegado aos valores reclamados, isto porque diversos bens do ativo haviam sido baixados no curso do ano base, assim uma coisa compensando a outra.

c) LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO NÃO OFERECIDO A TRIBUTAÇÃO - Afirmou que embora tendo usado da melhor das intenções, estabeleciam os artigos 361, 362 e 363 do RIR/80, que o lucro inflacionário podia ser diferido em sua totalidade, tendo a empresa se utilizado inteiramente desse direito, tendo em vista que operacionalmente tinha apresentado prejuízo. Reclamou por novo cálculo do valor reclamado.

O fisco se manifestou a fls. 114, de início chamando a atenção para o fato de que os itens 4.0 e 5.0 não haviam sido questionados, sendo de se prosseguir a cobrança imediata das exigências.

Quanto ao mais, disse:

a) que a declaração retificadora referida na impugnação ao invés de corrigir, foi a causa da exigência, vez que apresentada em 20.04.88 e não 13.04.88, reduziu inexplicavelmente a conta receitas financeiras, em desacordo com a contabilidade e demonstração de fls. 72, diminuindo o valor do imposto devido. Sequer a nova retificação de 23.05.89 cuidou de corrigir o apontado, pois serviu tão só para destaque do PIS/dedução.

Acórdão nº 101-83.593

b) que a alegação de correção monetária sobre bens baixados não tinha procedência, enquanto era certo que todos os cálculos minuciosamente apontados no Termo de Encerramento entregue à Recorrente por cópia, sem necessidade de outros esclarecimentos. Afirmou que a alegação sem prova equivalia a nada, enquanto o Fisco corrigiria o bem do item 2.1. a partir de 01.01.88, sendo exigida a correção monetária do período Dez/86 e Dezembro/87. Quanto aos bens descritos nos itens 2.2 e 2.3, exigiu-se a correção monetária relativa aos períodos compreendido entre a data de aquisição e o mês de agosto/87, uma vez que o contribuinte ofereceu à tributação somente a correção verificada a partir do mês indicado.

c) que em nenhum momento havia sido questionado na autuação o direito do contribuinte diferir o Lucro Inflacionário pela sua totalidade, conforme prevê o artigo 361 do RIR/80. O exigido foi o oferecimento à tributação da parcela realizada, nos termos do artigo 363 do RIR/80. Informou que a Recorrente havia diferido parcela de Lucro Inflacionário superior àquela que previa a legislação, uma vez que não apropriada à correção monetária das contas do patrimônio líquido, o que foi considerado antes de se determinar a parcela realizada no período, nos termos da legislação em vigor.

A decisão recorrida, adotando os esclarecimentos do Fisco, manteve a tributação em bem elaborada peça de fls. 117/120.

Quanto as questões não enfrentadas - omissão de receita por saldo credor de caixa, o inconformismo tão só com respeito à tributação reflexa Pis e Finsocial, não procedia, uma vez que, segundo a legislação, ~~o~~ ocorrido o fato gerador, pouco importava a destinação ou a disponibilidade, já que nascida a obrigação.

Acórdão nº 101-83.593

Intimada a Recorrente em 17.04.91 apresentou recurso voluntário em 17.05.91, dizendo ratificada a impugnação, acrescentando que concordava com parte do auto de infração, não se justificando com os cálculos do lucro inflacionário elaborados pelo Fisco, uma vez que o Decreto-Lei previa um prazo de 5 (cinco) anos para o diferimento, sendo certo que a empresa apresentara prejuízo operacional em todos os exercícios.

Terminou solicitando novos cálculos

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.593

V O T OConselheiro CELSO ALVES FEITOSA - Relator

O recurso é tempestivo.

A decisão recorrida deve permanecer íntegra. A singeleza do recurso voluntário, ao se reportar à impugnação, é uma prova de que irrefutáveis as razões de decidir.

Emerge dos autos que a Recorrente não conseguiu entender que, inobstante lhe seja reconhecido o direito de diferir o lucro inflacionário, há imposição legal no sentido de que o valor realizado em cada período deve ser oferecido à tributação.

Hiromi Higuchi ao tratar do tema, assim expõe:

"Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, do ativo permanente e dos imóveis em estoque. O lucro inflacionário realizado será calculado do seguinte modo:

- a) será determinada a relação percentual entre o valor contábil médio do ativo permanente no início e no final do período-base com o valor do ativo permanente realizado no mesmo período;
 - b) o percentual encontrado na letra a será aplicado sobre o lucro inflacionário acumulado no final do período-base, após corrigido monetariamente;
 - c) o resultado encontrado na letra b será o lucro inflacionário realizado."
- 

Continuando após:

"O artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87 dispõe que a pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo 10% do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o parágrafo 1º do artigo 22."

Verificado os cálculos elaborados pelo Fisco a fls. 83/84, constata-se que o lucro inflacionário realizado, de corrente das depreciações, em cada período, alcançou: 19,9110% e 18,1957%, segundo a fórmula estabelecida no artigo 363 do RIR/80 não se justificando o inconformismo da Recorrente embasado em palavras soltas.

As questões redução de receitas financeiras e baixa de valores do imobilizado, foram corretamente enfrentadas na decisão recorrida, restando também soltos os argumentos sem qualquer comprovação.

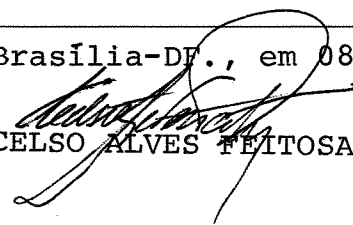
Solta ainda a afirmação de que o prejuízo operacional dos anos fiscalizados devia ter sido considerado, esquecendo-se de, em primeiro lugar, fazer a demonstração de sua afirmação, em segundo, ter consciência de que o prejuízo compensável não é o contábil, mas sim o fiscal. Este, examinado o Anexo "A" da declaração de rendimentos, totalmente ausente, tudo do conforme arts. 382 e 383 do RIR/80.

Por outro lado, os lançamentos reflexos efetivamente têm procedência, na medida que incidentes sobre valores tidos como omitidos a título de receitas da empresa, pouco importando se também considerados distribuídos.

Por todo o exposto, é a conclusão no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 08 de junho de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 